



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 158/2018

Florianópolis, 3 de julho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta o art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012, e estabelece outras providências, e introduz a Alteração 15 no RITCMD/SC-04.

2. A Alteração 15 acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 9º do RITCMD/SC-04, reproduzindo os incisos VII e VII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzidos pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

3. O inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzido pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, determinou que o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000 seja isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

4. A Lei Federal nº 9.991, de 2000 dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

5. O programa de eficiência energética previsto na Lei Federal nº 9.991, de 2000, pôde ser operacionalizado por meio da doação de bens móveis aos consumidores, efetuado pelas concessionárias de energia elétrica, objetivando substituir eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais equipamentos correlatos por outros que propiciem redução no consumo de energia elétrica, iniciativa ecologicamente correta e que preserva a integridade do Sistema Elétrico.

6. Desta forma, a isenção do ITCMD relativo a essas doações foi medida que se impôs como forma de fomento ao programa, pois a cobrança do imposto tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Já o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzido pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, determinou que, ocorrendo doação de bem imóvel, proveniente da União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, e sendo o bem destinado à família com renda mensal de até cinco salários mínimos, e que tenha recebido o bem para uso próprio e da respectiva família, ocorra isenção do recolhimento do ITCMD.

8. A referida alteração buscou evitar que o ônus do recolhimento do imposto não se torne um empecilho às iniciativas de regulamentação fundiária pelo Poder Público, destinadas a conferir o direito de moradia a famílias de baixa renda em situação irregular, pois, ocorrendo o fato gerador do ITCMD pela doação, as famílias moradoras seriam contribuintes do imposto, e a cobrança do mesmo tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

9. Já o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 2º do art. 12 do RITCMD/SC-04, que estabelece que o preenchimento e o envio da DIEF-ITCMD por meio eletrônico serão disciplinados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, pois se trata de dispositivo criado na época em que a DIEF-ITCMD ainda era em papel, o que necessitaria de padronização dos documentos e processos por meio de uma portaria e, quando a DIEF-ITCMD foi migrada para o sistema eletrônico foi mantida a ideia de ter uma portaria para padronizar o preenchimento dos documentos constantes da declaração.

10. No entanto, mais de dez anos passados, a experiência demonstrou que a DIEF-ITCMD, que consiste em um formulário que é preenchido eletronicamente no site da SEF e que já é, por definição, padronizado, não necessitaria de qualquer regulamentação na legislação para conduzir a esse objetivo.

11. Desta forma, a portaria passa a ser um peso burocrático, que se encontra inclusive desatualizada, e portanto sem sentido de ser e existir, e que não cabe regulamentar por portaria cada tela do S@T, pois isso seria só promoção de entraves ao desempenho da função pública.

12. Portanto, tendo em mente o princípio da eficiência, justifica-se a revogação do § 2º do art. 12 do RITCMD/SC-04 por meio do art. 3º desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 158/2018

Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 10	RITCMD, Art. 9º	ALT. 15	
Art. 10. São isentos do pagamento do imposto: I - o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária; II - o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo de cujus; III - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão causa mortis ou à doação deste bem, desde que cumulativamente: a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário; b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens	Art. 9º São isentos do pagamento do imposto: I - o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária; II - o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo “de cujus”; III - o herdeiro, o legatário, o donatário ou o cessionário que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão “causa mortis” ou a doação deste bem, desde que cumulativamente: a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário; b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); IV - o herdeiro, o legatário, o donatário ou o cessionário, quando o valor dos	Art. 9º VII – o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000 (art. 29 da Lei nº 17.427/17); e VIII – o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família (art. 29 da Lei nº 17.427/17).	A Alteração 15 acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 9º do RITCMD/SC-04, reproduzindo os incisos VII e VII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzidos pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017. O inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzido pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, determinou que o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000 seja isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. A Lei Federal nº 9.991, de 2000 dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. O programa de eficiência energética previsto na Lei

ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º; V - o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual; e VI - o donatário ou o cessionário de bens móveis ou imóveis destinados à execução de programa oficial de moradias para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos ou ao assentamento de agricultores sem-terra, abrangendo a doação do bem: a) à entidade executora do programa; ou b) aos beneficiários, pela entidade executora, se for o caso. VII – o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e VIII – o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família.	bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º; V - o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual; VI - o donatário ou cessionário de bens móveis ou imóveis destinados à execução de programa oficial de construção de moradias para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos ou ao assentamento de agricultores sem-terra, abrangendo a doação do bem: a) à entidade executora do programa; e b) aos beneficiários, pela entidade executora do programa, se for o caso.		Federal nº 9.991, de 2000, pôde ser operacionalizado por meio da doação de bens móveis aos consumidores, efetuado pelas concessionárias de energia elétrica, objetivando substituir eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais equipamentos correlatos por outros que propiciem redução no consumo de energia elétrica, iniciativa ecologicamente correta e que preserva a integridade do Sistema Elétrico. Desta forma, a isenção do ITCMD relativo a essas doações foi medida que se impôs como forma de fomento ao programa, pois a cobrança do imposto tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação. Já o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, introduzido pelo art. 29 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, determinou que, ocorrendo doação de bem imóvel, proveniente da União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, e sendo o bem destinado à família com renda mensal de até cinco salários mínimos, e que tenha recebido o bem para uso próprio e da respectiva família, ocorra isenção do recolhimento do ITCMD. A referida alteração buscou evitar que o ônus do
---	---	--	--

			recolhimento do imposto não se torne um empecilho às iniciativas de regulamentação fundiária pelo Poder Público, destinadas a conferir o direito de moradia a famílias de baixa renda em situação irregular, pois, ocorrendo o fato gerador do ITCMD pela doação, as famílias moradoras seriam contribuintes do imposto, e a cobrança do mesmo tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.
Dispositivos de revogação	Art. 12. O imposto será calculado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, que prestará as informações relativas ao imposto e efetuará o cálculo do valor devido por intermédio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - DIEF-ITCMD, gerada por aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, via Internet. § 1º Para emissão do documento de arrecadação para o pagamento do imposto o sujeito passivo deverá informar a totalidade dos bens e direitos transmitidos, observadas as demais disposições estabelecidas neste regulamento. § 2º O preenchimento e o envio da DIEF-ITCMD por meio eletrônico serão disciplinados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º A alteração das informações	Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 12 do RITCMD/SC-04.	O art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 2º do art. 12 do RITCMD/SC-04, que estabelece que o preenchimento e o envio da DIEF-ITCMD por meio eletrônico serão disciplinados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, pois se trata de dispositivo criado na época em que a DIEF-ITCMD ainda era em papel, o que necessitaria de padronização dos documentos e processos por meio de uma portaria e, quando a DIEF-ITCMD foi migrada para o sistema eletrônico foi mantida a ideia de ter uma portaria para padronizar o preenchimento dos documentos constantes da declaração. No entanto, mais de dez anos passados, a experiência demonstrou que a DIEF-ITCMD, que consiste em um formulário que é preenchido

	contidas na DIEF-ITCMD cujo imposto declarado já tenha sido objeto de recolhimento integral, ou parcial no caso de parcelamento, ou cuja imunidade ou isenção tenha sido reconhecida, deverá constar em DIEF-ITCMD retificadora, que observará o seguinte: I - se as alterações implicarem valor do imposto superior ao declarado inicialmente, será gerado DARE-SC complementar; II - se as alterações implicarem valor do imposto inferior ao declarado inicialmente, caberá ao sujeito passivo requerer restituição da parcela indevida, observado o disposto no art. 18. § 4º O valor do imposto recolhido poderá ser revisto, exigindo-se de ofício a diferença, no caso de recolhimento menor que o devido. § 5º Os donatários contemplados pelo Programa de Eficiência Energética instituído pela Lei nº 9.991, de 2000, ficam dispensados de prestar as informações referidas no art. 12, desde que a doação não exceda o limite de isenção previsto no inciso IV do art. 9º.		eletronicamente no site da SEF e que já é, por definição, padronizado, não necessitaria de qualquer regulamentação na legislação para conduzir a esse objetivo. Desta forma, a portaria passa a ser um peso burocrático, que se encontra inclusive desatualizada, e portanto sem sentido de ser e existir, e que não cabe regulamentar por portaria cada tela do S@T, pois isso seria só promoção de entraves ao desempenho da função pública. Portanto, tendo em mente o princípio da eficiência, justifica-se a revogação do § 2º do art. 12 do RITCMD/SC-04 por meio do art. 3º desta Minuta de Decreto.
--	--	--	--